



"O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 26 da Portaria nº. 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e nas seguintes Notas Técnicas, resolve INDEFERIR o processo do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 26, da Portaria nº. 326/2013:

Processo	46207.002950/2012-03
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Co-brança e Recuperação de Crédito do Estado do Espírito Santo - SINDICOB-ES
CNPJ	11.038.996/0001-40
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 695/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46204.002919/2012-94
Entidade	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Sebastião do Passé - SINSPUSS
CNPJ	12.470.922/0001-41
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 696/2014/CGRS/SRT/MTE

Processo	46215.009910/2012-85
Entidade	SINDICATO DOS CANTORES E INTERPRETES PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CNPJ	14.012.005/0001-49
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 697 /2014/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46211.003334/2012-01
Entidade	Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas do Estado de Minas Gerais -SINVEJOR
CNPJ	21.700.612/0001-67
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Estado de Minas Gerais
Categoria Profissional	Categoria profissional dos Vendedores de Jornais e Revistas

Processo	46218.003235/2012-51
Entidade	Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul
CNPJ	92.939.933/0001-67
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Rio Grande do Sul/RS

Categoria Profissional: Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Créditos do Estado do Rio Grande do Sul, dos Empregados em Empresas ou Entidades de Previdência Privada Aberta e Fechadas; de Serviços Terceirizados em Segurança, capitalização, previdência Privada Aberta e Fechada, de Plano d Saúde, inclusive Auto Gestão, Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários, Clubes de Seguros; de Seguros Saúde e Operadoras d Planos de Saúde; dos Empregados em Empresas Prestadoras de Serviços Técnicos em Seguros; de Sociedade de Consultorias de Seguros; de Inspeção e de Vistorias Prévias de Seguros; de Liquidação de Seguros; de Investigação e de Reguladores de Sinistros; de Comissárias de Avarias; de Emissão de Apólices de Seguros; de Planejamento, Administração e Prestação de Serviços Especiais e Técnicos em Seguros e em Planos de Saúde; de Representações Comerciais de Seguros; de Vendas de Planos de Saúde; de Administradores e de Corretagem de Seguros; de Administração, Assessoria e Consultoria de Investimentos; dos Empregados em Empresas Corretoras de Plano de Previdência Privada Aberta, Corretoras de Seguros e Títulos de Capitalização, Corretoras de Valores Mobiliários, Agentes Autônomos e Administradores de Futuros e de Carteiras Mobiliárias; de Corretoras de Valores, Corretoras de Valores e Títulos Mobiliários, Corretoras de Câmbio, Corretoras de Seguros, Corretoras de Título de Capitalização e Corretoras de Resseguros; dos Empregados em Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio; dos Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito; dos Empregados em Entidades de Fundos de Pensão, de Institutos e ou Fundações de Previdência e Seguridade Social, de Caixas de Previdência, Montepios e Pecúlios; dos Empregados em Empresas de Resseguros; dos Empregados em Operadoras de Planos de Seguros Privados de Assistência à Saúde; de Planos de Auto Gestão, de seguros Privados, de Assistência a Saúde; dos Empregados de Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários; dos Empregados de Concessionárias de Seguros, e de Plataformas de Seguros e de Agentes Autorizados de Seguros.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013.

Processo	46202.016157/2011-42
Entidade	SINDICATO DOS PESCADORES E PESCADORAS ARTESANAS DO MUNICÍPIO DE MANICORÉ-AM - SINDPESCA DE MANICORÉ-AM
CNPJ	13.517.652/0001-40
Abrangência	Municipal

Base Territorial	Amazonas: Manicoré
Categoria Profissional	Categoria Profissional dos Pescadores e Pescadoras Artesanais que Exerçam Atividades Individualmente ou em Regime de Economia Familiar

Processo	46223.010191/2011-65
Entidade	Sindicato dos (a) Pescadores (a) Profissionais, Artesanais, Aquicultores (a), Criadores (a) de Peixe e Trabalhadores (a) na Pesca do Município de Centro Novo do Maranhão, Estado do Maranhão
CNPJ	14.104.472/0001-07
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Centro Novo do Maranhão-MA

Categoria Profissional: Trabalhadores (a) em Pesca, Criação de Peixes Artesanais e os Tecelões Artesanais de Materiais de Pesca, Pescadores (a) Artesanais, Aquicultores (a) e Trabalhadores (a) na Pesca compreendendo os que exercem atividades como Assalariados e Assalariadas Permanentes ou Eventuais, na Pesca e Aquicultura, independentemente da natureza do órgão empregador, bem como Pescadores (a) e Criadores (a) de Peixes Artesanais que exerçam atividade econômica objeto de classe, individual, em parceria ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família.

Processo	46385.000014/2012-07
Entidade	SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS OU TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE CARGAS EM GERAL DE ARARAS SP E REGIAO - SINDICAM - ARARAS
CNPJ	12.972.701/0001-71
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	São Paulo: Araras, Charqueada, Conchal, Cordeirópolis, Corumbataí, Espírito Santo do Pinhal, Estiva Gerbi, Ipeúna, Itacemópolis, Itapira, Leme, Limeira, Mogi Guaçu, Moji Mirim, Rio Claro, Santa Cruz da Conceição, Santa Gertrudes e Santo Antônio do Jardim

Categoria Econômica: Transportador Rodoviário Autônomo de Bens os proprietários ou co-proprietários ou arrendatários de pelo menos um veículo, sem vínculo empregatício, que transportam bens ou cargas em geral, para pessoa física ou jurídica, e que estejam devidamente cadastrados nos órgãos disciplinares competente da categoria.

Processo	46222.001135/2012-21
Entidade	Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais e Aquicultores do Município de Cachoeira do Arari - SINDPAQ
CNPJ	12.111.148/0001-82
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Pará: Cachoeira do Arari
Categoria Profissional	Pescadores profissionais, artesanais e aprendizes de pesca dos moradores assalariados ou não e também perante os empregados quando for o caso

Processo	46473.001900/2012-51
Entidade	Sindicato das Empresas Siderúrgicas, de Distribuição e Embalagens de Aço do Estado de São Paulo - SINDIACO
CNPJ	15.047.878/0001-50
Abrangência	Estadual
Base Territorial	São Paulo
Categoria Econômica	Categoria econômica das empresas siderúrgicas, de distribuição e embalagens de aço

Processo	46202.001845/2012-99
Entidade	Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Fonte Boa - AM - SINDPESCA FONTE BOA - AM
CNPJ	13.893.886/0001-91
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Amazonas: Fonte Boa
Categoria Profissional	Categoria Profissional dos Pescadores e Pescadoras Artesanais que exerçam Atividades Individualmente ou em Regime de Economia familiar

Em 23 de maio de 2014

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Nota Técnica Nº 149/2014/CIS/CGRS/SRT/MTE, resolve SUSPENDER o registro sindical do Sindicato Nacional dos Inspectores da Polícia Rodoviária Federal do Brasil, SINIPRF-BRASIL, CNPJ 10.334.412/0001-11, com fulcro no art. 33, inciso II da Portaria nº 326/13, até que seja cumprido pela entidade o disposto no art. 30, parágrafo 1º do citado normativo.

Tendo em vista os termos da decisão judicial exarada nos autos do Mandado de Segurança nº 0000571-69.2014.5.09.0562 em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº. 186, publicada no DOU em 14 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria nº 326, publicada no DOU em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o Pedido de Registro do sindicato abaixo relacionado, em observância o 51 da Portaria 326/2013:

Processo	46293.001958/2012-12
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Arrumadores de Alvorada do Sul - SINDMOVIMENTADORES
CNPJ	85.413.094/0001-83
Fundamento	NOTA TÉCNICA Nº 698/2014/CGRS/SRT/MTE

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARANÁ

RETIFICAÇÃO

Retifica no Despacho do Superintendente, em 19 de maio de 2014, publicado no DOU nº. 95, de 21 de maio de 2014, Seção 1, pág. 90. ONDE SE LÊ "O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS da FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ.". LEIA-SE: "O Plano de Carreiras, Cargos e Salários - PCCS do corpo docente da FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 23 de maio de 2014

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, tendo em vista o que consta do Processo nº 46217.002183/2009-18 e nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria SRT nº 02, de 25 de maio de 2006.

HOMOLOGA o Plano de Cargos e Carreira do Corpo Docente da instituição de ensino particular IREP - Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., Núcleo Estácio Natal, inscrito no CNPJ sob o nº 02.608.755/0039-71, com sede e foro na Avenida Alexandrino de Alencar, nº 708, Alecrim, CEP 59.030-350, Natal - RN, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no mencionado plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ÉDER NOBRE PRAXEDES.

Em exercício

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 198, DE 23 DE MAIO DE 2014

Aprova o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Acciona Concessões Rodovia do Aço S.A..

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal; o art. 27, inciso XXII e § 8º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003; a Lei nº 11.488, de 15 de julho de 2007; bem como o art. 4º, da Portaria GM/MT nº 124, de 13 de agosto de 2013; e o que consta dos autos formalizados junto a este Ministério dos Transportes através de registro pelo Processo nº 50000.018096/2014-44, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, do Projeto de Investimento em Infraestrutura no Setor de Transportes - Rodovia, proposto pela Acciona Concessões Rodovia do Aço S.A., que objetiva a recuperação, manutenção, monitoramento, conservação, operação, ampliação e outras melhorias da Rodovia do Aço (BR-393/RJ - Trecho Divisa MG/RJ - Entroncamento BR-116/RJ), com extensão de 200,40 km, conforme descrito no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Após a conclusão do projeto ou após o término do prazo de fruição do REIDI a Concessionária deverá apresentar ao Ministério dos Transportes documento que ateste a execução total ou parcial ou a entrada em operação do empreendimento, nos termos do disposto no art. 6º e §1º, da Portaria GM/MT nº 124/2013, de 13 de agosto de 2013.

Art. 3º Os autos do Processo nº 50000.018096/2014-44, ficarão arquivados e disponíveis neste Ministério, para consulta e fiscalização dos órgãos de controle.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

ANEXO	
Pessoa Jurídica Titular	Acciona Concessões Rodovia do Aço S.A.
CNPJ	09.414.761/0001-64
Tipo	Rodovia.
Projeto de Investimento	Projeto na área de infraestrutura de transporte rodoviário. Consiste recuperação, manutenção, monitoramento, conservação, operação, ampliação e outras melhorias da Rodovia do Aço (BR-393/RJ - Trecho Divisa MG/RJ - Entroncamento BR-116/RJ), com extensão de 200,40 km.
Localização	Estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais
Estimativa de Investimento	R\$ 187.477.480,62
Impacto do Benefício	R\$ 6.842.928,36
Enquadramento	Art. 1º, da Portaria GM/MT nº 124, de 13 de agosto de 2013.
Identificação do Processo	50000.018096/2014-44

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 845, DE 23 DE MAIO DE 2014

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT, tendo em vista o disposto no Art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, inciso IX, do artigo 82, da Lei 10.233, de 05.06.2001, competência que lhe confere o artigo 21, inciso XIX do Art. 1º da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto n.º 5.765, de 27/04/2006; Art. 5º letra "i", do Decreto - Lei n.º 3.365, de 21/06/1941, o artigo 124, da Resolução n.º 10, de 31 de janeiro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante no Processo Administrativo nº 50614.004469/2013-09, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias abrangidas pela faixa de domínio existente no projeto executivo de engenharia para execução das obras de pavimentação e melhorias no traçado da BR-110/RN, no trecho Areia Branca - Div. RN/PB; Subtrecho Entr. BR-304(B) - Entr. RN-233 (Campo Grande); Segmento km 51,3 - km 129,3. Código do PNV 110BRN0045 - 110BRN0070, aprovado pelo Coordenador-Geral de Desenvolvimento e Projetos, através da Portaria 1301 de 13 de agosto de 2007, processo nº 50606.011213/2006-10, e com os desenhos PEET- 445/14 a 557/14, que ficam depositados no arquivo técnico do DNIT.

JORGE ERNESTO PINTO FRAXE

Conselho Nacional do Ministério Público

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 8 de maio de 2014

Processo CNMP Nº 0.00.000.000692/2014-08

Requerente: Altino Edigar Moura

Despacho

[?] Portanto, no âmbito deste Conselho Nacional, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Sem embargo disso, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para ciência e adoção de providências que entender cabíveis. Publique-se. Comunique-se no endereço informado pelo requerente.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 5 DE MAIO DE 2014

PROCESSO Nº 0.00.000.001240/2012-73

ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RELATOR: CONSELHEIRO ESDRAS DANTAS DE SOUZA

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
EMENTA RECURSO INTERNO. CONHECIDO. NO MÉRITO MANTÉM-SE A DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. UMA VEZ QUE O PROCEDIMENTO DENOMINADO SINDICÂNCIA É ACAUTELATÓRIO, SOMENTE SERVINDO PARA COLHEITA DE INDÍCIOS PARA EVENTUAL PROPOSITURA DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROVIMENTO.

1. Recurso Interno interposto pela Associação dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará - ASSEMPECE em razão da Decisão Monocrática de arquivamento prolatada na Reclamação Disciplinar manejada em face do membro do Ministério Público do Estado do Ceará Eulério Soares Cavalcante Júnior, na qual se alegava abuso de autoridade deste procurador em obstar a participação de advogado em audiência concernente a sindicância em desfavor de servidor.

2. A medida adotada pelo recorrido de impedir a presença do advogado durante a oitiva do Magistrado noticiante, se deu pela sua convicção de que a presença do mesmo era prescindível, fato este que não tem o condão de gerar punição disciplinar ao membro, uma vez que se trata de conflito de interpretação acerca do tema.

3. Muito embora o fato, em tese, teria se consumado no momento em que o advogado foi impedido de assistir a oitiva do magistrado, tal fato não causou prejuízo ao exercício da defesa, pois o Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Ceará não confere ao advogado de defesa a possibilidade de inquirir testemunha.

4. A sindicância informativa foi arquivada pela falta de indícios que comprovassem a prática de infração disciplinar pelo servidor Eduardo Nogueira Peixoto, de modo que não houve nem a instauração de inquérito administrativo (Processo Administrativo Disciplinar), onde poderia ser culminada penalidade ao servidor, restando cristalina a ausência de prejuízo ao exercício da defesa.

5. Recurso Interno a que não se dá provimento.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Cláudio Portela e, ocasionalmente, os Conselheiros Walter Agra e Alexandre Saliba.

ESDRAS DANTAS DE SOUZA
Conselheiro -Relator

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.001349/2011-20

REQUERENTE: MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO
REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ATOS DAS COORDENADORAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS ORIUNDOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RESOLUÇÃO CSMPF Nº 92/2007. PLEITO, TAMBÉM, DE AVOCACÃO DO PROCESSO QUE VISA ALTERAR O REFERIDO ATÓ NORMATIVO DO CSMPF. ALEGAÇÃO DE DESIGUALDADE NA DISTRIBUIÇÃO E DE PRIVILÉGIO A DETERMINADOS GABINETES DE SUBPROCURADORES-GERAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE AVOCACÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SEM CONTEÚDO DISCIPLINAR. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA E ALEATÓRIA DE PROCESSOS QUE PRESTIGIA OS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E DO PROMOTOR NATURAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de avocação de procedimento administrativo que objetiva a modificação da Resolução CSMPF nº 92/2007, que disciplina a distribuição de processos entre os Subprocuradores-Gerais que atuam perante o Superior Tribunal de Justiça. Impossibilidade jurídica do pleito, tendo em vista que o procedimento não possui conteúdo disciplinar.

2. Não configurada nos autos a ocorrência de privilégios no âmbito da Coordenadoria de Distribuição de Processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, ou o acúmulo indevido de processos nas Subprocuradorias-Gerais da República.

3. A distribuição automática, aleatória e imediata de processos, pela Coordenadoria de Distribuição, sem a avocação de autos em matéria pacificada, prestigiou os princípios do promotor natural e da independência funcional, em observância ao art. 4º da Resolução nº 92/2007.

4. Improcedência do pedido e arquivamento do presente Procedimento de Controle Administrativo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do Relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

RECURSO INTERNO NA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000187/2012-93

RELATOR: CONSELHEIRO JARBAS SOARES JÚNIOR

RECORRENTE: NELSON GOMES DE ABREU

RECORRIDO: SÍLVIO MARQUES COSTA

EMENTA RECURSO INTERNO EM FACE DE ARQUIVAMENTO, PELA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR CONTRA SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E, POR CONSEQUENTE, DE DESCUMPRIMENTO DE VEDAÇÃO LEGAL. INSTAURAÇÃO E ARQUIVAMENTO, NA ORIGEM, DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DE PLEITO DE REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR POR FALTAR ATRIBUIÇÃO A ESTE CONSELHO NACIONAL PARA REVISAR PROCESSOS DISCI-

PLINARES CONTRA SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESPROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, SEM PREJUÍZO DE NOVAS INVESTIGAÇÕES PELO ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM RAZÃO DE NOVOS DESVIOS DO SERVIDOR.

1. Hipótese de desprovimento de Recurso Interno por meio do qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de reclamação disciplinar que tramitou na Corregedoria Nacional do Ministério Público. Alegação de exercício ilegal da advocacia por servidor da instituição.

2. Impossibilidade de revisão, pelo Conselho Nacional, de processo disciplinar em face de servidor arquivado no âmbito do Ministério Público Federal.

3. Precedente do Pretório Excelso que, ao lançar luzes ao disposto no art. 130-A, § 2º, IV, da Carta Magna, em acórdão da lavra da Ministra Carmem Lúcia, firmou entendimento de que a Constituição da República não atribuiu ao Conselho Nacional do Ministério Público a revisão de processos disciplinares contra servidores do Parquet, competência revisional outorgada apenas aos feitos disciplinares em que figurem membros do Ministério Público.

4. Alegação de fatos novos, não deduzidos na petição recursal, que, em tese, revelam a continuidade do exercício da advocacia, atividade proibida a servidores do Ministério Público, após o arquivamento do processo disciplinar, o que exige da chefia administrativa a adoção de novas investigações.

5. Determinação de remessa de cópia dos autos à Procuradoria da República em São Paulo, para que, no exercício de sua competência, insture os procedimentos disciplinares que entender cabíveis, para apurar possível infrigência pelo servidor ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.415/2006 e aos arts. 1º e 2º da Resolução CNMP nº 27/2008, conforme fortes indícios nos autos.

6. Desprovimento do presente Recurso Interno para manter a decisão de arquivamento do Eminent Corregedor Nacional do Ministério Público, sem prejuízo de novas investigações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em conhecer do presente Recurso Interno, para desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Conselheiro Relator

ACÓRDÃOS DE 19 DE MAIO DE 2014

RCA Nº 0.00.000.000256/2014-21

REQUERENTE: ANÍSIO MARINHO NETO E OUTROS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR: CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
EMENTA RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO CONSELHO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGADO PELO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. Descumprimento, por parte do Procurador Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo homologado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de manter dois servidores no trabalho de assessoria das procuradorias de justiça, nomeando os indicados pelos respectivos procuradores de justiça.

2. O ato de exoneração de servidores comissionados indicados por membros do parquet para a sua assessoria direta deve ser realizado com ponderação e parcimônia por parte da Chefia da Instituição, levando em consideração a vontade do membro assessorado, sob pena de desvirtuamento do vínculo de confiança inerente ao cargo.

3. Os cargos em comissão devem ser prioritariamente preenchidos por servidores efetivos, em razão de mandamento constitucional que, inclusive, determinou a criação de reserva de vaga quanto ao ponto (CF, art. 37, V). Não se pode compelir à indicação de comissionados sem vínculo com a Administração, nem sob a justificativa da escassez de servidores.

4. O descumprimento do acordo homologado pelo CNMP decorreu de interpretação discutível do seu teor, não de má-fé da Chefia do MPRN. Desnecessidade de abertura de procedimento administrativo disciplinar.

5. Procedência parcial do pedido: anulação do ato de exoneração da assessora direta da 3ª Procuradora de Justiça do MPRN; não extensão do dispositivo da decisão para outros casos abstratamente considerados; não abertura de PAD.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto do relator.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Conselheiro Relator